



**Apelação Cível nº 0800101-67.2025.8.19.0084**

**Apelante:** Antônio Dionísio Neto

**Apelado:** Rosenilda Bernardo da Silva

**Relator:** Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

## **JULGAMENTO MONOCRÁTICO**

**APELAÇÃO CÍVEL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Trata-se, na origem, de interpelação judicial proposta com o intuito de cientificar a interpelada do desejo do interpelante, ora apelante, em retomar sua propriedade plena sobre seu imóvel;

2. Na espécie, verifica-se que um dos fundamentos da sentença para extinguir o feito sem resolução do mérito foi a ausência de comprovação da titularidade do imóvel. Todavia, a parte não foi intimada a se manifestar sobre esse ponto ou mesmo a sanar referida irregularidade, o que viola o princípio do contraditório e da vedação à decisão surpresa;

3. No mais, a interpelação judicial consiste em instituto de caráter meramente assecuratório, desprovido de coercitividade ou de qualquer litígio imediato, cuja finalidade central é assegurar a ciência da parte contrária acerca de determinado ato ou intenção jurídica;

4. Assim, como o objetivo da interpelação não é instaurar no Judiciário uma discussão acerca do direito tutelado ou obter um provimento jurisdicional de qualquer espécie, mas tão somente constituir e concretizar uma vontade da parte e, dessa forma, dar ciência a outrem, não há que se falar em análise de mérito e sequer em atuação decisória do magistrado;



### 5. Anulação da sentença de ofício, com retorno dos autos à vara de origem para dar continuidade ao feito.

Trata-se de apelação cível interposta por **ANTONIO DIONISIO NETO**, em face de sentença que, nos autos de interpelação judicial, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

*“(...) Com efeito, verifico que pretende o autor, por meio da presente ação, ver notificada a parte requerida para saída do imóvel, contudo não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a titularidade do imóvel como certidões de registro do imóvel ou contrato de compra e venda, nem mesmo foi demonstrada a tentativa extrajudicial de notificação da parte adversa, limitando-se o autor a juntada de parecer técnico de avaliação do imóvel (id. 169474738).*

*Ademais, após regular intimação para juntada dos termos da dissolução da união havida entre as partes, o requerente limitou-se a juntar o número dos autos (Processo nº 0800100-82.2025.8.19.0084) cuja distribuição ocorreu em 31/01/2025, mesma data de distribuição da presente ação. Portanto, o presente feito não comporta acolhimento em razão da ausência de interesse processual na vertente adequação, uma vez que pretende a parte autora se valer do judiciário para ver notificada a parte adversa a se retirar do imóvel que sequer houve discussão nos autos da dissolução, apesar de informado em petição inicial, não sendo possível verificar de plano a certeza do direito do requerente a possibilitar a interpelação.*

*Assim, deverá a parte autora pela via própria pleitear o direito requerido, havendo inadequação da via eleita quanto a adoção do rito da interpelação judicial para o fim pretendido. (...) Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15.”*

Apelação do autor em ID 172080809, requerendo a anulação da sentença sob o fundamento de violação ao princípio da vedação às decisões-surpresa. Sob esse viés, sustenta que a decisão guerreada se pautou na ausência de prova quanto à titularidade do imóvel, sem, contudo, ter sido lhe oportunizada a possibilidade de suprir tal vício. Ainda, defende que não merece prosperar a extinção do feito pela ausência de juntada de documento comprobatório da união estável, uma vez que demonstrou, de forma satisfatória, os motivos para a impossibilidade de saneamento do vício - qual seja, a existência de discussão judicial sobre o fim da união estável.

No mais, afirma o apelante que permanece configurado o seu interesse de agir, haja vista ter optado pela via da jurisdição voluntária justamente para dar eficácia à manifestação de sua vontade e resguardar seus





direitos, especialmente diante da existência de medida protetiva que lhe impede qualquer contato direto com a interpelada.

Por fim, aduz que a exigência de comprovação de mérito definitivo sobre a demanda compromete a própria finalidade da interpelação judicial, esvaziando sua instrumentalidade e suficiência como mecanismo de exteriorização da vontade das partes e de tutela de direitos no âmbito da jurisdição voluntária.

Decisão de ID 197606371 que, ao exercer o juízo de retratação, mantém a sentença pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório. **Decido.**

Conheço do recurso, eis que preenchido os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, passo à análise da preliminar de violação da vedação à decisão surpresa suscitada pela parte.

Como se verifica da sentença proferida, um dos fundamentos para a extinção do feito sem resolução do mérito foi a falta de comprovação da titularidade do imóvel, *in verbis*:

*“Com efeito, verifico que pretende o autor, por meio da presente ação, ver notificada a parte requerida para saída do imóvel, contudo **não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a titularidade do imóvel como certidões de registro do imóvel ou contrato de compra e venda**, nem mesmo foi demonstrada a tentativa extrajudicial de notificação da parte adversa, limitando-se o autor a juntada de parecer técnico de avaliação do imóvel (id. 169474738).”*

Todavia, em minuciosa análise dos autos, constata-se que, em momento algum, o apelante foi intimado a se manifestar sobre esse ponto e a sanar tal irregularidade.

Por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal<sup>1</sup>, confere-se aos litigantes o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Tais garantias, como preconiza a doutrina processualista moderna, não se restringem a meras formalidades procedimentais, devendo traduzir um verdadeiro espaço participativo e isonômico, no qual se possibilita às partes o acesso a todos os meios e recursos legalmente disponíveis, bem como a

<sup>1</sup>“ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”



oportunidade concreta de influir no convencimento do magistrado e no curso processual.

Nesse sentido, o contraditório não pode ser compreendido de forma estática, mas sim como um instrumento de efetivação do próprio direito de ação. Nas palavras da doutrina:

*“O princípio do contraditório pode ser definido como aquele segundo o qual ninguém pode ser atingido por uma decisão judicial na sua esfera de interesses, sem ter tido a ampla possibilidade de influir eficazmente na sua formação em igualdade de condições com a parte contrária.*

*O contraditório é a expressão processual do princípio político da participação democrática, que hoje rege as relações entre o Estado e os cidadãos na Democracia contemporânea. (...) É necessário que o contraditório instaure o diálogo humano, que permita, por exemplo, ao juiz flexibilizar prazos e oportunidades de defesa, para assegurar a mais ampla influência das partes na formação da sua decisão.*

*Hoje, exige-se um contraditório participativo, em que o juiz dialogue com as partes, e não apenas as escute. Ao expor as suas opiniões ou os possíveis reflexos das alegações e das provas que estão sendo objeto da sua cognição, o juiz confere às partes a oportunidade de acompanharem o seu raciocínio e de influenciarem na formação do seu juízo, do seu convencimento.*

*Ora, como as partes podem influir no convencimento do juiz se não sabem o que ele pensa?” (GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil. Vol. 01, 5ª Ed.: Forense, 2015, pág. 710 - 712)*

Em consequência dessa base axiológica, extrai-se o princípio da não surpresa, que representa a impossibilidade do magistrado de proferir decisão sobre pontos não antes analisados e debatidos pelas partes, sobretudo quando o tema é utilizado para fundamentar a negativa da prestação jurisdicional. Essa vedação, inclusive, foi expressamente consagrada em nosso Código de Processo Civil:

*“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”*

Assim, por expressa previsão legal, compete ao magistrado observar e preservar um diálogo processual, pautado na cooperação e na concretização do contraditório e da ampla defesa e voltado para a resolução do mérito.



*In casu*, ao não viabilizar ao interpelante que se pronuncie sobre a titularidade do imóvel - fundamento considerado pelo magistrado de origem como essencial para o deslinde da causa – houve a violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa e, mesmo da cooperação judicial, ensejando a anulação da sentença proferida. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME*

*Apelação objetivando a anulação da sentença de extinção, sem resolução do mérito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*A questão em discussão consiste em saber se a demanda foi extinta de forma prematura, já que não houve a intimação requerente para emendar a inicial. III. RAZÕES DE DECIDIR*

*Extinção do processo ao fundamento de que a autora, irmã da falecida, não é herdeira, considerando que esta deixou 2 filhos.*

*Demandante que, em verdade, é guardiã de um dos filhos da obituada, de modo que deveria ter sido intimada para emendar a inicial a fim de retificar o polo ativo e regularizar a representação processual do herdeiro, tratando-se de vícios sanáveis.*

***Prolação da sentença de extinção sem intimação da parte para manifestação, consoante art. 321 do CPC. Violação ao art. 10 do CPC. Princípio da não surpresa.***

*Necessidade de intimação pessoal da parte autora.*

*Error in procedendo. Anulação da sentença que se impõe. IV. DISPOSITIVO E TESE*

*Recurso conhecido e provido.*

***Tese de Julgamento: Necessidade de intimação pessoal da parte autora para oportunizar a emenda à inicial antes da extinção do feito.***

*Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 76 e 321; CC, art. 1.829.*

*(0805889-16.2022.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 18/08/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)*

Ademais, cumpre ressaltar que não seria cabível a extinção do feito pela alegada ausência de interesse processual, considerando a natureza eminentemente voluntária da interpelação judicial.

A interpelação judicial é procedimento da jurisdição voluntária, previsto nos arts. 726 a 729 do CPC, que viabiliza a expressão formal e manifestação da vontade de uma das partes, com o objetivo de prevenir

responsabilidades e conservar direitos. Trata-se, portanto, de instituto de caráter meramente assecuratório, desprovido de coercitividade ou de qualquer litígio imediato, cuja finalidade central é assegurar a ciência da parte contrária acerca de determinado ato ou intenção jurídica.

*“Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.*

*§ 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.”*

O objetivo da interpelação não é instaurar no Judiciário uma discussão acerca do direito tutelado ou obter um provimento jurisdicional de qualquer espécie, mas tão somente constituir e concretizar uma vontade da parte e, dessa forma, dar ciência à outra parte, especialmente para fins de constituição em mora ou prevenção de conflitos futuros e em contextos nos quais a comunicação direta entre as partes é juridicamente vedada – como na hipótese em apreço, em que existe medida protetiva.

Na espécie, objetiva-se o interpelante tão somente dar ciência à interpelada de seu objetivo de recuperar o imóvel localizado na Rua Grimaldo Henrique de Souza, nº 191, casa 02, Ubas, Carapebus/RJ, CEP: 27998-000, sendo certo que eventuais questões possessórias ou demais litígios provenientes dessa identificação serão auferidos na via própria. Para tanto, não se mostra necessário demonstrar a existência de união estável ou qualquer outro requisito de mérito material, uma vez que a finalidade da interpelação é exclusivamente assecuratória e preventiva. A corroborar:

**APELAÇÃO CÍVEL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL COM O OBJETIVO DE INTIMAR OS REQUERIDOS PARA CUMPRIREM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO CONTRATO, SOB PENA DE FICAREM CONSTITUÍDOS EM MORA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 485, VI. CONSIGNOU O MAGISTRADO QUE FACE A NATUREZA DA DÍVIDA INFORMADA E DECORRIDO MAIS DE CINCO ANOS DESDE A DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, SEM A DEVIDA CITAÇÃO/CONSTITUIÇÃO EM MORA DOS DEVEDORES, OCORREU A PRESCRIÇÃO E A CONSEQUENTE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INCONFORMISMO DO AUTOR QUE MERECE ACOLHIMENTO. RITO MARCADO PELA AUSÊNCIA DE LITÍGIO ENTRE REQUERENTE E REQUERIDO. PROCEDIMENTO QUE VISA DAR CIÊNCIA INEQUÍVOCA ACERCA DE ASSUNTO JURIDICAMENTE RELEVANTE. ATO**



**FORMAL QUE NÃO POSSUI CARÁTER CONSTRITIVO DE DIREITO. JUIZ QUE NÃO EXERCE NENHUMA FUNÇÃO DECISÓRIA, LIMITANDO-SE SUA ATUAÇÃO A REALIZAR A COMUNICAÇÃO DE DETERMINADA INTENÇÃO OU VONTADE. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(0004299-49.2013.8.19.0005 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 17/07/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, não há que se falar em inexistência de interesse processual ou em falta de comprovação do direito material, de modo a ensejar a anulação da sentença e a continuidade do feito na instância originária.

Ante o exposto, **ANULO A SENTENÇA** e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para dar prosseguimento à interpelação judicial.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2025.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO  
Relator